



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 03/04/1997
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

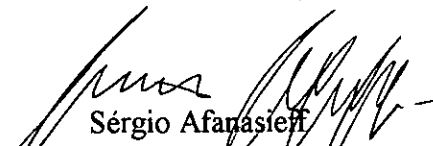
Processo : 10880.012642/90-86
Sessão de : 22 de maio de 1996
Acórdão : 203-02.662
Recurso : 98.008
Recorrente : VILLENA LUJAN & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

IPI - OMISSÃO DE RECEITA - Omissão caracterizada pela saída de produtos sem emissão de notas fiscais, verificada em auditoria de produção, nos termos do artigo 343, do RIPI/82, tendo como base consumo de matéria-prima.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VILLENA LUJAN & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996


Sérgio Afanásiev
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Elso Venâncio de Siqueira, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/mdm/GB



Processo : 10880.012642/90-86
Acórdão : 203-02.662

Recurso : 98.008
Recorrente : VILLENA LUJAN & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada, em 06.03.90, por ter sido constatada omissão de receita caracterizada por saídas de produtos de sua linha de industrialização, desacobertadas de notas fiscais de saída, em auditoria de produção levada a efeito em sua escrita fiscal, tendo a fiscalização encontrado a diferença entre o consumo de matéria-prima e a produção no total de 208.024 kg.

Impugnando o feito, alegou que:

"1) é injusta a presunção de que houve vendas sem emissão de notas fiscais, baseando-se no levantamento feito por quilos de materiais, uma vez que no processo produtivo da empresa (forjaria de peças brutas) há perda de peso do material por oxidação, quando o material está no forno, na prensagem e no chateamento, bem como na eliminação dos excessos no esmerilhamento.

2) tais perdas são impossíveis de se quantificar pois são colhidas e posteriormente removidas como lixo.

3) no item quantidade de quilos da nota fiscal de vendas, o requerente faz constar o resultado do peso de uma peça multiplicado pelo número de peças faturadas. O peso levado em consideração é o das primeiras mostras, as quais, produzidas em condições mais favoráveis, possuem peso menor.

4) dessa forma, o peso que consta de suas notas fiscais, de venda não tem precisão absoluta. As peças iniciais de uma série não tem o mesmo peso das intermediárias e estas não tem o mesmo peso das finais.

5) há limites de tolerância dimensionais implicando em variação de até 20% nas peças produzidas, o que significa que essas peças podem estar na dimensão máxima ou mínima, portanto com peso menor ou maior. A matéria prima, contudo, é sempre calculada para atender a dimensão maior, portanto, peso



Processo : 10880.012642/90-86
Acórdão : 203-02.662

maior. Por ex: utiliza-se 1,48kgs. de aço para peças que podem ter inicialmente 1,11 kgs. e terminarem com 1,29 kgs.

6) outros fatores que podem afetar o peso das peças são variação da temperatura do forno, mudança de equipamentos etc., além do que os próprios fornecedores de matéria-prima admitem uma diferença de peso de 1% para mais ou para menos.

7) conclui afirmando que a diferença apurada pela fiscalização não existe e requer o arquivamento do auto de infração por ser improcedente.”

A autuante manifesta-se, às fls. 71/73, opinando pela manutenção integral do lançamento.

A decisão recorrida indeferiu a impugnação e foi assim ementada:

“IPI - Diferença de peso MP x PRODUTO, apurada em auditoria de produção, com base nos livros e documentos fiscais do contribuinte, implica presunção de saída de produtos sem a emissão do respectivo documentário fiscal.”

Irresignada, a empresa interpôs recurso voluntário a este Colegiado, no qual reitera as razões de defesa já expendidas na peça impugnatória.

Ao final clama pela declaração de improcedência do Auto de Infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.012642/90-86
Acórdão : 203-02.662

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Como visto, a exigência fiscal é resultado de uma auditoria de produção que adotou o consumo de matéria-prima como elemento básico para aferição da produção e saídas do produto industrializado.

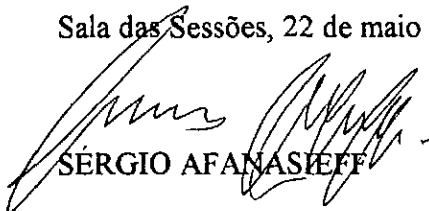
O método adotado pela fiscalização tem amparo no artigo 343 do RIPI/82, sendo que os dados utilizados nos demonstrativos foram fornecidos pela autuada, com supedâneo em sua escrita fiscal. A defesa da recorrente não trouxe aos autos nenhuma demonstração que invalide os levantamentos efetuados pelos autuantes.

A empresa alega, ainda, que as vendas são feitas por unidades de peças, não sendo de relevância a exatidão de seu peso e que adota colocar na nota fiscal de venda o peso resultante da multiplicação da quantidade de peças pelo peso-padrão e este é obtido das primeiras amostras de produtos fabricados e que, estas, não têm o mesmo peso da série intermediária de produtos, e, estes, não têm o mesmo peso da série final.

No entanto, também sob esse aspecto a autuada ficou em alegações, sem trazer aos autos qualquer comprovação que justificasse as mudanças no peso de seus produtos, apesar de devidamente intimada para tanto.

A decisão recorrida deve ser mantida por seus fundamentos, pelo que nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, 22 de maio de 1996


SÉRGIO AFANASIEFF